PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506365-97.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): , Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÕES CRIMINAIS — RECURSOS DISTINTOS DA DEFESA — ROUBO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO SUSCITADO EM AMBOS OS RECURSOS AFASTADA — PALAVRA DA VÍTIMA EM COMPLETA HARMONIA COM O DEPOIMENTO DOS POLICIAS OUE EFETIVARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE — ABSOLVICÃO DOS RÉUS EFETIVADA DE OFÍCIO OUANTO AO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO — REDUÇÃO DA PENA PLEITEADA PELOS DOIS APELANTES — ACOLHIMENTO PARCIAL — ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO PRIMEIRO RECORRENTE PARA SEMI-ABERTO — MANUTENCÃO DO REGIME FECHADO ESTABELECIDO AO SEGUNDO APELANTE - PENA-BASE EXACERBADA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO CONCEDIDO - RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. I - O primeiro apelante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro, em concurso formal com o art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e em concurso material com art. 146, § 1º, do Código Penal, sendo-lhe aplicadas as penas de 10 (dez) meses de detenção em regime inicial aberto e 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 133 (cento e trinta e três) dias-multa à razão mínima, por ter, juntamente com outros dois indivíduos e um adolescente, subtraído mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular e a quantia de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) em espécie, pertencentes a um motorista de aplicativo UBER. II – O segundo apelante, foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e § 2ºA, I, do Código Penal Brasileiro, em concurso formal com o art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e em concurso material com art. 146, § 1º, do Código Penal, sendo-lhe aplicadas as penas de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicialmente aberto e 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, à razão mínima, em face dos fatos acima descritos. III — A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Entrega, Termo de Declarações lavrado perante a autoridade policial da Delegacia para o Adolescente Infrator — DAI, o qual consigna o nascimento do menor que participou da empreitada criminosa, no dia 20/02/2003, tudo acostado ao ID nº 38359385, além dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela declaração da vítima, ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório. IV -Independentemente da confissão extrajudicial do primeiro apelante, a materialidade e autoria delitiva encontram—se suficientemente evidenciadas mediante as provas produzidas em Juízo, tendo em vista o depoimento da vítima que descreveu de maneira minuciosa toda a sequência dos fatos, esclarecendo que, ao conduzir em seu automóvel, como motorista do aplicativo UBER os ora apelantes, no banco traseiro do mencionado veículo, acompanhado de um adolescente e um quarto indivíduo no banco da frente, foi anunciado o assalto mediante a utilização de arma de fogo, oportunidade em que foi subtraído seu celular e dinheiro, tendo a vítima reconhecido em audiência os ora recorrentes como autores do delito, além de os policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados terem prestado, em Juízo, depoimentos firmes, coerentes e em total harmonia com os relatos da vítima, já que declararam que o motorista abriu a porta do carro, saiu correndo pedido socorro, enquanto que o indivíduo que se

encontrava no banco da frente trocou tiros com a viatura policial e fugiu, enquanto que os ora apelantes que se encontravam no interior do veículo foram presos em flagrante na posse do celular pertencente à vítima e dinheiro. V - Sabe-se que, tratando-se do delito de roubo, rotineiramente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, sendo de grande importância, ainda mais quando inexistem motivos para falsa acusação. VI - "Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (STJ, 5ª Turma AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro , julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). VII - "O depoimento dos policias prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (STJ, 6ª Turma, HC 165561/AM, rel. Min., DJe de 15.02.2016). VIII - Diferentemente do que sustentam os apelantes, no caso sub examine há provas suficientes para a condenação baseada no flagrante. bem como nos depoimentos da vítima e dos policiais prestados em audiência de instrução e julgamento, restando devidamente evidenciado que os ora recorrentes subtraíram, juntamente com outros indivíduos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma fogo, o aparelho celular e dinheiro pertencentes à vítima, o que constitui-se ação típica descrita no art, 157, § 2º, II e § 2ºA, I, do Código Penal Brasileiro. IX – Da mesma forma, verifica-se que também há comprovação da prática do crime de corrupção de menores insculpido no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a participação de adolescente de 17 (dezessete) anos de idade na empreitada criminosa, o qual também foi preso em flagrante juntamente com os ora apelantes, cuja idade resta evidenciada através do Termo de Declarações lavrado perante a autoridade policial da Delegacia para o Adolescente Infrator — DAI, o qual consigna a data de nascimento do adolescente o dia 20/02/2003 (ID n° 38359385). X - E importante ressaltar que para configuração do mencionado delito não se exige a prova da corrupção propriamente dita, por se tratar de delito formal, conforme Enunciado da Sumula 500 do STJ, bastando, por exemplo, que haja evidências da participação dele em crime na companhia de agente imputável, como ocorreu na hipótese. XI - Entretanto, no que se refere ao crime de constrangimento ilegal previsto no art. 146, § 1º, do CP, o juiz sentenciante entendeu que tal crime estaria configurado, pois a vítima foi constrangida, mediante grave violência, a conduzir o veículo. Entretanto, conforme narração dos fatos acima descrita, a vítima afirmou ser motorista do aplicativo UBER, sendo praticado o crime de roubo quando ela estava dirigindo o respectivo automóvel para os apelantes que simularam serem clientes, configurando, portanto, tal constrangimento, mero ato de execução do crime de roubo, tratando-se, apenas, do meio empregado para a prática do delito, se mantendo na mesma linha natural de conduta, mesmo depois em que o roubo se consumou com a entrega do celular, até porque os agentes permanecem no interior do veículo e há a necessidade de os agentes tentarem assegurar o êxito da empreitada criminosa com determinação da vítima continuar a dirigir o veículo. Portanto, há de ser aplicado o princípio da consunção, através do qual o crime de constrangimento ilegal é absorvido pelo de roubo. XII - "Assinale-se que a consunção pressupõe a existência de um

nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. Ou seja, para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave." (STJ, 5^a Turma, HC n. 92.256/PB, Rel^a. Min^a., DJe de 29/09/2008). XIII -No que se refere à dosimetria da pena, como se sabe, "a circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos" (STF, 2ª Turma, RHC 130132/MS, Rel. Min , Dje 24/05/2016). XIV — Contudo, na hipótese sub examine, o a quo considerou ações penais em curso e procedimentos envolvendo atos infracionais desprovidas de comprovação de sentenças condenatórias transitadas em julgado, tanto que reconheceu a primariedade dos réus e, nesta toada, portadores de bons antecedentes, não sendo suficiente, portanto, para aumentar a pena. XV - Além disso, o juiz sentenciante também considerou como conduta social negativa a afirmação genérica de ausência de prova nos autos de que exerça qualquer atividade laboral regular lícita, o que não é suficiente para enquadrar propriamente o comportamento do indivíduo na sociedade, até porque, em tese, pode estar desempregado, incapacitado por acidente ou investindo nos estudos. XVI -Apreciando as circunstâncias, o juiz monocrático indicou, entre outros elementos, a existência de concurso de pessoas, o que é suficiente para aumentar a pena, visto que, na terceira fase da dosimetria, considerou apenas uma qualificadora, referente ao uso de arma de fogo, deixando para incidir a outra qualificadora referente ao concurso de pessoas, na primeira fase da dosimetria, c conforme perfeitamente admitido em nossos Tribunais. XVII - Considerando que o magistrado a quo, na fase do art. 59 do CP, fez incidir acréscimos desfundamentados, restando, apenas 1 (uma) circunstância desfavorável quanto ao roubo qualificado, reduzo a pena-base para de 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 dias-multa, em relação a ambos os réus, utilizando os mesmos critérios acima indicados para a pena de multa. XVIII — Passando—se à 2º (segunda) fase da dosimetria referente ao primeiro acusado, vê-se que o juiz sentenciante aplicou a atenuante referente à menoridade relativa prevista no art. 65, I, do CP. Nesta senda, a pena passa a ser fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo em vista, inclusive, que esta Turma Julgadora já firmou posicionamento no sentido de que, em virtude da fixação da reprimenda no piso legal, não pode ser adotada a atenuante na aludida fase, em obediência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que registrou interpretação a respeito, por meio da súmula nº 231, de 22 de setembro de 1999, seguindo-se na terceira fase com aplicação da causa de aumento referente ao uso de arma de fogo, aumento-a em 2/3 (dois terços), ficando assim a pena elevada para em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa, tornando-a definitiva em relação ao crime de roubo qualificado, em face da inexistência de outras causas de aumento e diminuição que possam alterála. XIX — Quanto ao segundo acusado, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e concorrendo, a causa de aumento prevista no § 2º - A, inciso I, do artigo 157 do CPB (uso de arma de fogo), aumento—a em 2/3 (dois terços), ficando assim a pena elevada para 7 (sete) anos 11 (onze) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias multa, tornando-a definitiva em relação ao delito de roubo qualificado, em face da inexistência de outras causas de aumento e diminuição que possam alterá-la. XX - No que se

refere, ao crime previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), o a quo adotou como circunstância judicial desfavorável para ambos os acusados, apenas a conduta social, adotando os mesmos fundamentos acima analisados referente ao crime de roubo, os quais foram afastados e devem também ser desconsiderados quanto ao delito ora apurado. XXI - Com efeito, considerando que o magistrado a quo, na fase do art. 59 do CP, fez incidir acréscimos desfundamentados, não restando nenhuma circunstância desfavorável, reduzo a pena-base para o mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, em relação a ambos os réus, a qual torno definitiva em face da ausências de agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição de pena. XXII - Aplicando-se a regra do concurso formal (ART. 70 do CPB), quanto aos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e § 2ºA, I, do CP (roubo qualificado) e 244-B, da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), e tendo em vista, ainda, a absolvição quanto ao crime previsto no art. 146, § 1° , do CP (constrangimento ilegal), a pena definitiva do primeiro apelante totaliza 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semi-aberto, e 19 (dezenoves) dias multa, mantendo-se inalterados os demais termos da dosimetria, tendo em vista que a redução ora efetuada não conduz à sua modificação. XXIII -Adotando os mesmos critérios acima especificados a pena definitiva do segundo apelante, totaliza 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão em regime fechado e 88 (oitenta e oito) dias multa, mantendo-se inalterados os demais termos da dosimetria, tendo em vista que a redução ora efetuada não conduz à sua modificação.. XXIV - 0 juiz sentenciante apresentou fundamento suficiente para afastar o alegado direito de recorrer em liberdade, pois indicou a necessidade de garantia da ordem pública com base na existência de processos anteriores. Portanto, em que pese ações em curso ou condenações não transitadas em julgado não configurem maus antecedentes ou conduta social negativa, é evidente a necessidade de se acautelar o meio social, havendo o magistrado sentenciante fundamentado seu decisum com base na possibilidade concreta de reiteração delitiva. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE — ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE OFÍCIO ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO AP. 0506365-97.2020.805.0001 - SALVADOR RELATOR: DES. . ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0506365-97.2020.805.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelantes E e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos e, de ofício, absolver os acusados do delito de constrangimento ilegal, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506365-97.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s):, APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO I - O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou E , pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B, caput, a lei 8069/90, narrando os seguintes fatos: [...] no dia 11 de junho do ano em curso, por volta das 21h, nas imediações da Estrada do Coqueiro Grande, bairro de Cajazeiras, nesta

capital, os denunciados, em comunhão de desígnios e vontades com outro individuou identificado apenas pelo prenome e do adolescente em conflito com a Lei C. S. H., subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular de marca Samsung, cor preta e a quantia de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) em espécie, pertencentes à vítima e 02 (dois) aparelhos celulares, de marcas Samsung e LG pertencentes a vítimas não identificadas; Apurou-se que a vítima Sr., motorista de aplicativo, estava a bordo de seu veículo, modelo Fiat Pálio, cor prata, placa KLB 0252, quando por volta das 19h deixou um passageiro próximo a CEASA do CIA. Ao fazer o retorno, fora abordada pelo adolescente infrator que solicitou uma corrida para o bairro de IAPI, nesta Urbe e embarcou em companhia dos Denunciados. Mais à frente, o comparsa embarcou. Em seguida, anunciaram o assalto tomando-lhe seus pertences. Durante o trajeto, os Denunciados e seus comparsas abordaram uma mulher não identificada e subtraíram seu aparelho celular e com o mesmo modus operandi tentaram subtrair os pertences de um ciclista, porém sem sucesso. Por último, subtraíram mais um aparelho de outra mulher também não identificada. Quando a vítima passava pelo bairro de Mussurunga, sentido Cajazeiras, ainda sob ameaça dos Denunciados e seus comparsas, avistou uma viatura da Polícia Militar e em uma ação desesperada, colocou seu veículo a frente desta e desceu pedindo socorro. Ato continuou, soltou do lado do carona e passou a efetuar disparos de arma de fogo contra Guarnição conseguindo evadir-se em poder da arma de fogo. Ao procederem a abordagem nos Denunciados e no adolescente infrator, os policiais encontraram 03 (três) aparelhos celulares, sendo dois da marca Samsung e 01 (um) LG, bem como a quantia de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais) em espécie, ocasião em que foram presos em flagrante e o adolescente apreendido. Logo após, foram os Denunciados e encaminhados para a Central de Flagrantes e o adolescente infrator C.S.H. para a Delegacia do Adolescente Infrator-DAI. Oportunidade em que vítima pôde reaver seus pertences subtraídos, conforme Auto de Entrega à fl. 08. Em termo de interrogatório o denunciado confessou a prática do delito, tendo por sua vez, negado a existência do fato, às fls. 12 e 14. Nas Alegações Finais (ID nº 38362085), o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados pela prática dos crimes insculpidos nos arts. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do CPB c/c art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70, caput do Código Penal em concurso material (art. 69, caput do CPB) com o art. 146 do Código Penal. Encerrada a instrução criminal, o acusado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I , do Código Penal Brasileiro, em concurso formal com o art. 244-B da Lei n° 8.069/90 e em concurso material com art. 146, § 1° , do Código Penal, sendo-lhe aplicadas as penas de 10 (dez) meses de detenção em regime inicial aberto e 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 133 (cento e trinta e três) dias-multa à razão mínima, devendo ser executado primeiro a pena de reclusão, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. O foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e § 2ºA, I, do Código Penal Brasileiro, em concurso formal com o art. 244-B da Lei n° 8.069/90 e em concurso material com art. 146, § 1° , do Código Penal, sendo-lhe aplicadas as penas de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicialmente aberto e 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, à razão mínima, devendo ser executado primeiro a pena de reclusão, sendo-lhe negado o direito de recorrer em

liberdade. Irresignado com a referida sentença, interpôs Apelação (ID nº 27055423), sustentando ausência de provas para condenação, destacando que o sentenciado negou os fatos narrados na denúncia, bem como que não houve reconhecimento em juízo pelas vítimas, tratando-se de "pessoa de bem, respeitada por todas as pessoas com que convive", não responde a outros processos, nem havia no local "nenhuma testemunha a não ser as palavras dos policiais e da vítima relatando que se tratava do Réu ora aqui defendido". Assim, apontando, ainda, com base nos argumentos acima expostos, a existência de "atipicidade material", pugna pela absolvição do mencionado réu com base no art. 386, VII, do CP e, subsidiariamente, pela imposição de "uma Pena mais branda". O acusado também apelou (ID nº 38362144), arguindo que não existem provas suficientes acerca da autoria delitiva, sob alegação de que a vítima não compareceu em Juízo para testemunhar ou fazer o devido reconhecimento, o que também deixou de ser efetivado na fase de investigações policiais "dado o nervosismo", restando, apenas, o depoimento de policiais, cujas narrativas considera que "devem ser recebidas com reservas", em face do suposto "interesse em demonstrar a legalidade da ação praticada", além de a confissão obtida na fase extrajudicial não poder "servir como base ou suporte à sentença". Por outro lado, assevera que não há elementos capazes de conduzir ao aumento da pena-base acima do mínimo legal, ressaltando que ações penais em curso não podendo ser consideradas para a elevação da reprimenda, tendo, ainda, o ora apelante, direito de recorrer em liberdade, considerando que ele é primário, tem bons antecedentes e não pertence a organização criminosa. Com efeito, pugna pela reforma da sentença nos termos acima explicitados, bem como que o acusado possa cumprir a pena em regime aberto, porquanto seu escopo é "a ressocialização e o intuito pedagógico". Em contra-razões (ID nº 38362138 e 38362146), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso manejado por e provimento parcial do recurso interposto por , a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal. Subindo os autos a esta instância, a Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer constante do ID nº 42868874, da lavra do Dr., manifestou-se pelo provimento parcial de ambos os recursos, no sentido de reduzir a pena aplicada com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento de pena e a concessão do direito de recorrer em liberdade por considerar que o regime semiaberto é incompatível com a prisão preventiva. . Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo. Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506365-97.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: e outros Advogado APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Verifica-se que não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito, presentes os pressupostos de admissibilidade. MÉRITO II — Analisando-se, inicialmente, a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação, suscitado em ambos os recursos, observa-se que a materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Entrega, Termo de Declarações lavrado perante a autoridade policial da Delegacia para o Adolescente Infrator — DAI, o qual consigna o nascimento do menor que participou da empreitada criminosa, no dia 20/02/2003, tudo acostado ao ID nº 38359385, além dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela declaração da vítima, ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Quanto à autoria, colhe-se do depoimento prestado em Juízo pela vítima, , transcrito na sentença condenatória que: [...] Que eu

estava rodando no aplicativo, ai fui chamado pra um passageiro lá em Coração de Maria, ao deixar o passageiro, veio um jovem, perguntando se eu fazia uma corrida, eu disse que só fazia dentro do aplicativo, ele falou tudo bem, só que quem está com o celular é o outro colega, ai entrou no meu veículo, ai nós fomos buscar o outro colega, ai ele chamou dois colegas que tava no meio de mais de dez pessoas, sentado, tipo bate papo, não sei, ai foi saímos os três juntos, dois entraram no carro, saíram os três juntos, para pegar outro, ai no quarto que entrou no carro, ele mandou seguir para IAPI, ai eu falei chama o aplicativo ai, ele ficou conversando e desconversando, mas pelo motivo de, quando pegou os dois, no meio de muita gente, eu não imaginaria que seria nada demais, ai fui seguindo, quando perguntei para ele, pra chamar o aplicativo de novo, para dar o valor, pra fazer a corrida, certinho, ele anunciou assalto no meio do caminho, ai eu falei o carro tá no seguro, tá tudo aqui, entreguei meu celular, entrego carteira e tudo, ai eu falei, seguinte, tá tudo ai, leva o carro e, me deixa em paz, não vamos fazer assalto, rapaz você já viu Cristão roubar?... ai falou, não coroa, qual é coroa, qual é coroa, vamos sim, vamos sim, e o que tava armado do meu lado, ele disse rapaz solta o coroa e vamos embora, não, não, os de trás mandaram seguir pro assalto, ai chegou e, quando corria ele mandava para o carro e, corria de novo e parava, eu sentir que eles tava muito nervosos, percebi que um era iniciante, eu como já tenho vivido algumas experiências de assalto, né, ai eu figuei mais tranquilo, orei pedindo para sabedoria e discernimento e, fomos, e eu sempre argumentando a eles, Cristão não roubava, ai o de trás, não sei quem foi, bateu com arma na minha cabeça, ai eu fiquei calado, ai quando vê, qualquer tipo de luz, se der sinal eu lhe mato, começou a ameacar psicologicamente, começou a dizer que vai estourar minha cabeca, que vai estourar minha cabeça e, quando deparou com uma rapaz de bicicleta, eles desceram do carro e, tentaram roubar o celular do cara e, não consequiu, porque acho que não tinha, mas na frente, já em São Cristóvão, perto do hotel Ibis, tinha uma menina subindo, duas meninas, eles fizeram o assalto da menina e deram tapa na menina ainda, ai foi adiantando e, conforme as viaturas ia passando, eles mandaram correr, ai eu percebi que se eu ficasse correndo como eles queriam, eu imaginava que a polícia ia vim com a viatura e matar todo mundo, ai eu preocupado falando, rapaz, nem roubar vocês sabe, ai comecei a explicar, vamos andar devagar, vão matar todo mundo, porque se a policia mandar parar, eu vou parar, nem que você me mate, se mandar parar não vou furar cerco, então procure andar direito, procure fazer seu assalto, me libere e, o rapaz também queria me soltar, o que tava armado, o que fugiu inclusive, e os do fundo pressionando, pressionando, não lembro se teve mais algum assalto, ai fizemos retorno para lá e pra cá, ai ficou assim, sem saber onde ia, apesar que eu conhecia a área toda, mas não ia dizer que conhecia, ai fomos para o lado de Itapuã, passamos por uma viatura, ai deixei eles ficarem bem à vontade, como que tudo estava seguro, porque eu tinha medo de receber, de eles matar, porque ele ficavam me ameaçando, passamos por várias viaturas, ai quando percebi que eles ficaram muito nervosos, aí eles queriam tomar outro carro para fugir, aí o de trás não concordaram, aí quiseram tomar uma moto, mas os de trás também não concordaram, ai eu falei, comecei a ficar nervoso, quando vê várias viaturas, eles começaram a se ajeitar, se ajeitar, eu peguei nesse momento, eu orei internamente eu e, falei para mim mesmo, para que me protegesse, que a primeira viatura que viesse na minha frente, eu iria jogar em cima e, nisso foi o que aconteceu, é a menina de coqueiro grande, nem sei onde foi na verdade

quando joquei na viatura, mas falou rua do coqueiro grande aí, que ouvi nestante, provavelmente foi lá mesmo, aí eu peguei, veio duas viaturas, em seguida, veio a primeira viatura, na segunda viatura joguei no meio, abrir a porta, a minha porta e, desci correndo e, o outro desceu correndo com a mão pra cima, um eu vê, se foi um ou dois tiros, bem poucos tiros, foi pouquíssimo mesmo, não lembro muito bem, mas houve tiro, mas foi bem pouco, foi mais ou menos isso, ai quando eu sair correndo, eu olhei pra trás, os policias da viatura tinha jogado três no chão ai voltei, me apresentei a eles, ai fomos para Delegacia [...] foram quatro pessoas, três estava no carro, inclusive, um de menor e, o do meu lado fugiu [...] foi o que me abordou, querendo UBER; Que não, o carro joquei em cima da viatura, aí eles prenderam os três, um fugiu e, eu fui com meu carro com o policial do meu lado, pra delegacia; Que eles tomaram meu celular, meu dinheiro, mas foram devolvidos na delegacia; Que de certeza absoluta, duas meninas que estavam indo no IBIS, pegou os celulares delas, inclusive, quando estava na delegacia, o policial atendeu o telefone e falou pra ela ir buscar o celular dela na delegacia; Que viu sim (reconhecimento dos réus), olha é muito forte, porque eles assaltaram de máscara, só que tem um, uma altura média e, outro mais alto e, um jovem de 17 (dezessete) anos, que eu figuei sabendo na delegacia, que tinha 17 (dezessete) anos, grandão moreno, só que esses dois ai, eu posso afirmar que sim, são eles mesmos; Que não, não tinha ficado de junto, eu fiquei de longe assim, mas tinha acesso em vê-los, quando saiu da viatura, quando passou perto de mim para entrar na delegacia e, eu vê bem e, quando ele iam fazer assalto conseguia ver eles bem; Que quando anunciou o assalto estava no fundo esses dois que estavam ai, estavam no fundo, foi um deles, não posso dizer quem foi, porque estava dirigindo e, me ameacava psicologicamente, dizendo que ia estourar minha cabeça, que se desse sinal de luz ia estourar minha cabeça e, batia na minha cabeça com revolver e, depois o da frente pegou a arma e assumiu o controle, o da frente que fugiu, se eu tenho alguma coisa de dizer de bom, foi até um cara legal até, porque ele gueria me soltar o tempo todo, o da frente, os de atrás não, não, vamos estourar a cabeça dele, se vacilar e, me fazendo ameaça que ia me matar o tempo todo, os de trás, eu não sabia quantos revólveres tinha, provavelmente, eu percebe que, só tinha um, na minha imaginação, porque quando no transcorrer do assalto, eu percebe que só tinha um, porque eles queriam assaltar outro carro; Que o que estava do lado da vítima, foi o que tinha conseguido fugir; Que no fundo tinha alguém com revolver que bateu na minha cabeça, depois da ameaça toda hora, eles passaram o revolver para o da frente, mas quem estava pressionando, mas quem tava me ameaçando foi o de trás, os três de trás, tinha três atrás, foi o que estavam me ameaçando, o da frente, se eu tenho de dizer algo de bom, foi legal comigo, queria me soltar o tempo todo, os três de trás dizendo que não, que ia fazer assalto e, me matar, que ia estourar minha cabeça, que se eu desse jogo de luz, o tempo todo me pressionando, não der jogo de luz não, não dê jogo de luz não, eu dizendo, rapaz não vou dar jogo de luz não, fica tranquilo; Que não pode afirmar se os réus estavam sob efeito de entorpecente na hora do delito; Que não posso dizer todo o tempo (falando sobre os usos de máscara, pelos réus), porque estava dirigindo, eles estavam no fundo do carro, o carro ele é um pouco escuro, então não sei, mas quando eles entraram no carro, eles colocaram máscara, mas consegui vê os rostos deles, antes de entrar no carro, de todos eles; Que quando entraram no carro é diferente, eles botaram a máscara, só que eu não figuei olhando para trás, não tinha como, só que quando eles entraram no carro, estavam

com a máscara na mão, eles botaram máscara normalmente [...)] vê a máscara do pânico, a máscara do negócio, do COVID; Que identificou os dois réus que sentaram no fundo; Que afirmou o que estava no lado dele, conseguiu fugir. Consta do depoimento dos policiais que efetivaram a prisão dos ora apelantes, prestados em Juízo, conforme transcrição constante da sentença, que: [...] participou do momento que prendeu os Réus; Que estávamos em ronda na região de Cajazeiras para coibir os constantes assaltos a coletivos naquela região, em dado momento um veículo, é, passageiros jogou contra a direção na frente da viatura, abriram assim as portas e desembarcaram algumas pessoas dos veículos e, até então não sabia o que estava acontecendo naquele momento, foi quando uns três elementos se jogaram no chão, um saiu correndo na direção contrária e, um saiu do veículo pelo lado do carona, disparando arma de fogo contra a guarnição e, conseguiu descer (áudio inaudível) um beco, uma transversal daquela rua, não sendo mais localizado, os outros três, os outros quatro que ficaram, depois de feito a abordagem e busca, foi verificado que um dos era o dono do veículo, que relatou que era motorista de aplicativo e, tinha efetuado uma corrida e, pegou essa corrida e anunciaram o assalto e, vieram fazendo a "sacolada" nos pontos de ônibus, parando, obrigando, mandou ele dirigir o veículo e, parando nos pontos de ônibus efetuando assaltos a pessoas que estavam nos pontos de ônibus, com isso foi dada voz de prisão e, foram levados dois maiores e um menor, os dois maiores não foram para a central de flagrante, foi na 11º, salvo engano, Tancredo Neves, no bairro de Tancredo Neves da apresentação e, o menor foi na DAI, lá em Brotas; Que é porque, assim, como tá no ano de pandemia, a central de flagrante não está recebendo todos as situações de flagrante do dia para dividir e, dividi, e ai apresentou lá na 11º, provavelmente após apresentação lá, todos os dados foram enviados para a central de flagrantes; Que, salvo engano, três celulares; Que, não, porque segundo um deles ai, falou que a arma está na mão do outro que conseguiu evadir da guarnição; Que tinha, sim, tinha uns valores em dinheiro que não precisar em quantia, mas tinha uma importância de dinheiro sim; Que nunca tinha apreendido os réus antes; Que reconheceu os Réus, como autores do delito; Que depois de feito a abordagem de todos, não sabíamos quem era quem, no momento da situação que ele jogou o carro em cima, depois que separou, quem era a vítima, ele relatou que a todo momento, ele era, não foi agressão, falavam que ia matar ele, com ameaça de arma de fogo; Que quando ele jogou o carro em cima da viatura, a guarnição não sabia quem era quem, foram todos abordados, primeiro foi feito uma busca pessoal em todos, inclusive na vítima e, depois de abordado e verificado que mais nenhum deles tinha nenhuma arma de fogo, não iam cometer nenhuma ação contra a guarnição, é que foi separado a vítima e, ela relatou o que aconteceu, eles pegaram a corrida, anunciaram o assalto e forçaram o motorista de aplicativo dirigir para eles e, paravam nos pontos de ônibus e assaltava as pessoas, como foi relatado aqui antes; Que eu me recordo de pelo menos duas pessoas, que uma eles tentaram, mas evadiu, até pelo número de aparelhos, que a gente (apreendeu) não tinha como saber de quem era, porque como a senhora mesmo falou, foi distante, então a única vítima que foi apresentada, foi a vítima do carro, que estava presente no momento da ação; Que os dois deles que conseguiu evadir, quando desceu correndo disparou contra a quarnição, efetuou alguns disparos, porém evadiu por um beco, transversal a essa rua, como éramos só três na quarnição e tinha quatro pessoas rendidas, a gente não pôde descer e deixar o cá colega sozinho, com quatro pessoas, que a gente não sabia se era pessoas de bem ou não; Que a viatura não foi

atingida pelos tiros; Que nenhum policial foi atingido pelos tiros; Que no ofício tem três policias, sou eu, O SGT/PM Sobral, que é o , e tem outro Policial, o nome e, que esse policial não fez parte dessa ocorrência, que é SD/PM ; Que o policial que estava presente era CABO/PM Pinto (...) que está lotado aqui na operação gêmeos; Que o SGT/PM , está afastado temporariamente, por campanha para vereador, então ele está afastado das funções, para ser candidato; Que não conhece o SD/PM . (Depoimento do SD/ PM). [...] o SD/PM Valtemir, faz parte da minha guarnição; Que sou o comandante da guarnição e, nesse dia a gente foi surpreendido, né, com o carro sendo lançado à frente da viatura, a gente pensou que ia até ser emboscada e, uma das pessoas, saiu pela porta do carona atirando contra a guarnição, a gente revidou e, o motorista do UBER, ele saiu pedindo socorro, informando que era assalto e os outros três que estavam no carro, na parte do fundo, não conseguiu evadir-se, foi encontrado com ele, uma quantidade de dinheiro e celulares que foi apresentado a autoridade competente; Que não conseguiu apreender a arma, o outro desceu do carro atirando e, desceu na escuridão lá, que não conseguiu identificar, nem apreender; Que a ação aconteceu de noite; Que de imediato ele foi conduzido, um pra Dai, foi o menor e, depois para o DHPP; Que não conhece nenhum deles; Que estava com a quarnição, Eu, SD/PM Valternir e o CABO/PM Pinto; Que de imediato, quem atirou na guarnição foi o que abriu fuga, né, inclusive eles não conseguiram descer do carro, eles não resistiram a prisão [...] não, fomos surpreendidos, por causa do carro lancado contra a viatura e, o outro que fugiu, já desceu atirando na gente [...] a gente revidou o disparo e, depois que cessou os disparos, os três ficaram no carro, os outros três que foram detidos, ficaram dentro do veículo, não conseguiram sair do veículo, a não ser o rapaz do UBER, que desceu também se abaixou no chão, até ai a gente não sabia quem era quem, depois que soube que se tratava de assalto; Que eles (os réus) assumiram o assalto; Que não só havia pertences do motorista dentro do carro, mas que havia pertences de outras pessoas também; Que não informaram de quais pessoas eram os objetos apreendidos; Que só recordando aqui um fato, porque quando a gente levou para Delegacia e lá mandaram levar, devido a pandemia, para a 11º Delegacia de Tancredo Neves; Que reconhece os réus, como autores do delito; Que não, a conversa foi pouca, só foi dada voz de prisão, eles assumiram o que estavam fazendo, a gente conduziu primeiro para a delegacia, devido a pandemia, foi orientado pela central, levar para a 11º Delegacia; Que a viatura não foi alvejada [...] que ele desceu os três disparos contra a gente, desceu em relação ao mato, a gente atirou em direção do mato, para ele descer, porque a gente não sabia o que estava acontecendo ainda."(Depoimento SGT/PM) Destarte, vê-se que, independentemente da confissão extrajudicial do ora apelante, , a materialidade e autoria delitiva encontram—se suficientemente evidenciadas mediante as provas produzidas em Juízo, tendo em vista o depoimento da vítima que descreveu de maneira minuciosa toda a seguência dos fatos, esclarecendo que, ao conduzir em seu automóvel, como motorista do aplicativo UBER os ora apelantes, no banco traseiro do mencionado veículo, acompanhado de um adolescente e um quarto indivíduo no banco da frente, foi anunciado o assalto mediante a utilização de arma de fogo, oportunidade em que foi subtraído seu celular e dinheiro, tendo a vítima reconhecido em audiência os ora recorrentes como autores do delito, além de os policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados terem prestado, em Juízo, depoimentos firmes, coerentes e em total harmonia com os relatos da vítima, já que declararam que o motorista abriu a porta do

carro, saiu correndo pedido socorro, enquanto que o indivíduo que se encontrava no banco da frente trocou tiros com a viatura policial e fugiu, enquanto que os ora apelantes que se encontravam no interior do veículo foram presos em flagrante na posse do celular pertencente à vítima e dinheiro. Sabe-se que, tratando-se do delito de roubo, rotineiramente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, sendo de grande importância, ainda mais guando inexistem motivos para falsa acusação. A propósito: [...] nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios (STJ, 5º Turma AgRq no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro , julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. (Apelação Crime Nº 70058179755, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: , Julgado em 27/08/2014). Corroborando esse entendimento, ensina : Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quanto de trata de delitos que se cometem às ocultas [...] São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados. [...] Declaração de vítima de crimes patrimoniais - TACRSP: 'A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos' (RJDTACRIM 25/319). TACRSP: 'Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária' (RJDTACRIM 25/288). No mesmo sentido, TACRSP: RJDTACRIM 26/172-3". (Código de Processo Penal Interpretado, 5ª Edição, Atlas, p. 280). No que se refere ao depoimento de policiais, é importante destacar que não há impedimento legal ao testemunho destes agentes públicos. Na hipótese em comento, os mencionados depoimentos demonstram-se coerentes e verossímeis. A jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. O Supremo Tribunal Federal, tratando do tema, consagrou o seguinte entendimento: O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518, rel. Min. , DJU de 18.10.96, p. 39.846). Na mesma linha tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

O depoimento dos policias prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STJ, 6º Turma, HC 165561/AM, rel. Min., DJe de 15.02.2016). Este Tribunal de Justica não discrepa desse entendimento: APELAÇÃO CRIME — ART. 157, § 2º, I, II e V, CP — DENÚNCIA — RECEBIMENTO — INEXISTÊNCIA DE DESPACHO EXPLÍCITO — MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO E INTERROGATÓRIO RELIZADO AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS - INDÍCIOS SUFICIENTES E POSSÍVEIS À CONDENAÇÃO — APELO IMPROVIDO [...] III — O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela sua condição funcional; suas declarações devem ser consideradas como as de qualquer testemunha, especialmente se não contraditadas, e não invocada suspeição posterior, sem apresentação de motivos suficientes. (TJ/BA, AP 37499-1/2005, Primeira Câmara Criminal, Relator: Des. . Julgado em 24.01.2006). Com efeito, diferentemente do que sustentam os apelantes, no caso sub examine há provas suficientes para a condenação baseada no flagrante, bem como nos depoimentos da vítima e dos policiais prestados em audiência de instrução e julgamento, restando devidamente evidenciado que os ora recortrentes subtraíram, juntamente com outros indivíduos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma fogo, o aparelho celular e dinheiro pertencentes à vítima, o que constitui-se ação típica descrita no art , 157, § 2º, II e § 2ºA, I, do Código Penal Brasileiro. Da mesma forma, verifica-se que também há comprovação da prática do crime de corrupção de menores insculpido no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a participação de adolescente de 17 (dezessete) anos de idade na empreitada criminosa, o qual também foi preso em flagrante juntamente com os ora apelantes, cuja idade resta evidenciada através do Termo de Declarações lavrado perante a autoridade policial da Delegacia para o Adolescente Infrator — DAI, o qual consigna a data de nascimento do adolescente o dia 20/02/2003 (ID nº 38359385). É importante ressaltar que para configuração do mencionado delito não se exige a prova da corrupção propriamente dita, por se tratar de delito formal, conforme Enunciado da Sumula 500 do STJ, bastando, por exemplo, que haja evidências da participação dele em crime na companhia de agente imputável, como ocorreu na hipótese. Nesse sentido: SUMULA 500 STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal Assim, não restam dúvidas de que a condenação no apontado crime de corrupção de menores deve ser mantida. Entretanto, no que se refere ao crime de constrangimento ilegal previsto no art. 146, § 1º, do CP, o juiz sentenciante entendeu que tal crime estaria configurado, pois a vítima foi constrangida, mediante grave violência, a conduzir o veículo. Entretanto, conforme narração dos fatos acima descrita, a vítima afirmou ser motorista do aplicativo UBER, sendo praticado o crime de roubo quando ela estava dirigindo o respectivo automóvel para os apelantes que simularam serem clientes, configurando, portanto, tal constrangimento, mero ato de execução do crime de roubo, tratando-se, apenas, do meio empregado para a prática do delito, se mantendo na mesma linha natural de conduta, mesmo depois em que o roubo se consumou com a entrega do celular, até porque os agentes permanecem no interior do veículo e há a necessidade de os agentes tentarem assegurar o êxito da empreitada criminosa com determinação da vítima continuar a dirigir o veículo. Portanto, há de ser aplicado o princípio da consunção, através do qual o crime de constrangimento ilegal é absorvido pelo de roubo. Na mesma linha de

raciocínio: Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo."(HC 97872/SP, 5º Turma, Rel. Min., DJe 21/09/2009). Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas tentado e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daquele. Habeas corpus concedido para reconhecer a aplicação do princípio da consunção, absolver o paciente da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. (STJ, HC 138530 / SP, Rel. Min., DJe 03/05/2010). Assinale-se que a consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. Ou seja," para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave "(STJ, 5^a Turma, HC n. 92.256/PB, Rel^a. Min^a. , DJe de 29/09/2008). É possível que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, seja absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado, como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva" (STJ, 6º Turma, AgRg no REsp n. 1.578.350/SP, Rel. Ministro , DJe 17/12/2018). A "aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais (delitos-meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito-fim), com evidente vínculo de dependência ou subordinação entre eles; não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade" (STJ, 5º Turma, REsp n. 1.294.411/SP, Rel. Ministra , DJe de 3/2/2014). A doutrina, por sua vez, não discrepa desse entendimento: Ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. (. Direto Penal, volume 1: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.155) Como visto, em face do princípio da consunção, os ora apelantes devem ser absolvidos quanto ao crime de constrangimento ilegal. Quanto à dosimetria da reprimenda impugnada em ambos os recursos, destaca-se da sentença (ID nº 177645870): 1-DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, DOCPB. 1.1 - Quanto ao réu : A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência plena do ato ilícito contra o patrimônio alheio que praticava, sendo-lhe exigida conduta diversa, mas normal à espécie; é primário, não atestam os autos existência de condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor; a motivação da prática delitiva decerto fora o lucro fácil, a ganância, pelo qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; a sua conduta social traduziu-se não ser a esperada para o convívio social, tendo outro processo criminal em andamento em seu desfavor, tramitando na 3º Vara de Tóxicos, nesta Comarca, não havendo prova nos autos de que exerça qualquer atividade laboral regular lícita; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; as circunstâncias do crime traduzem-se na sua ocorrência no período noturno, normalmente mais vulnerante, durante pandemia, com a sociedade já bastante fragilizada, em concurso de pessoas, observando-se elevado grau

de insensibilidade; as consequências do crime não foram muito graves, muito embora sempre exista o dano psicológico para aqueles que são surpreendidos pela ação de criminosos, não havendo prejuízo material, posto que a vítima teve a totalidade de seus bens restituídos; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Dessa forma, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias agravantes, presente circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal Brasileiro, atenuo-a em 1/6 (UM SEXTO), passando a dosá-la em 04 (QUATRO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO. Concorrendo, no entanto, a causa de aumento prevista no § 2º -A, inciso I, do artigo 157 do CPB (uso de arma de fogo), aumento-a em 2/3 (dois tercos), ficando assim a pena elevada para 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva, em face da inexistência de outras causas de aumento e diminuição que possam alterá-la. Para a fixação da pena de multa, adoto as considerações iá desenvolvidas acima, para FIXÁ-LA em 96 (NOVENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes, presente circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal Brasileiro, atenuo-a em 1/6 (UMSEXTO), passando a dosá-la em 80 (OITENTA) DIAS-MULTA. Concorrendo causa de aumento prevista no § 2º - A, inciso I, do artigo 157 do CPB, aumento-a em 2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 133 (CENTO E TRINTA TRÊS) DIAS-MULTA, tornando-a definitiva, mantendo-se a simetria entre as penas. 1.2 - QUANTO AO RÉU : A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência plena do ato ilícito contra o patrimônio alheio que praticava, sendo-lhe exigida conduta diversa, mas normal à espécie; é primário, não atestam os autos existência de condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor; a motivação da prática delitiva decerto fora o lucro fácil, a ganância, pelo qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; a sua conduta social traduziu-se não ser a esperada para o convívio social, tendo vários registros de processos de apuração de atos infracionais e execução de Medidas Sócio-Educativas, nesta Comarca, não havendo prova nos autos de que exerça qualquer atividade laboral regular lícita; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; as circunstâncias do crime traduzem-se na sua ocorrência no período noturno, normalmente mais vulnerante, durante pandemia, com a sociedade já bastante fragilizada, em concurso de pessoas, observando-se elevado grau de insensibilidade; as consequências do crime não foram muito graves, muito embora sempre exista o dano psicológico para aqueles que são surpreendidos pela ação de criminosos, não havendo prejuízo material, posto que a vítima teve a totalidade de seus bens restituídos; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Dessa forma, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Concorrendo, no entanto, a causa de aumento prevista no § 2º - A, inciso I, do artigo 157 do CPB (uso de arma de fogo), aumento-a em 2/3 (dois terços), ficando assim a pena elevada para 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, tornando—a definitiva, em face da inexistência de outras causas de aumento e diminuição que possam alterála. Para a fixação da pena de multa, adoto as considerações já desenvolvidas acima, para FIXÁ-LA em 96 (NOVENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Concorrendo causa de aumento prevista no $\S 2^{\circ}$ – A, inciso I, do artigo 157 do CPB, aumento-a em

2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 160 (CENTO E SESSENTA) DIAS-MULTA, tornando-a definitiva, mantendo-se a simetria entre as penas. 2 -DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 244-B, DA LEI 8.069/90. 2.1- Quanto ao réu : A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência plena do ato ilícito que praticava; é primário, não atestam os autos existência de condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor; a sua conduta social traduziu-se não ser a esperada para o convívio social, tendo sido denunciado em outro processo criminal , que está tramitando na 3º Vara de Tóxicos, nesta Comarca, não havendo prova nos autos de que exerça qualquer atividade laboral regular lícita; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; motivação, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima se mostram normais ao tipo. Dessa forma, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade em 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, torno-a definitiva, em face da inexistência de outras causas de aumento e diminuição que possam alterála. APLICAÇÃO DEFINITIVA DAS PENAS CONCURSO FORMAL (ART. 70 DOCPB). Consoante regra do art. 70 do CPB, APLICO o aumento de 1/6 (um sexto), considerando-se o número de infrações, sobre a pena privativa de liberdade FIXADA EM 07 (SETE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ficando o réu , ACIMA QUALIFICADO, CONDENADO DEFINITIVAMENTE ao cumprimento de 08 (OITO) ANOS E 10 (DEZ) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE RECLUSÃO. E, ainda, APLICO o aumento de um sexto à pena de multa que fixei acima em133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, arbitrado cada dia multa, considerando a escassez de informações sobre as condições financeiras do réu, em1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A multa será corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro. Não paga a multa, proceda-se na forma do art. 51 do CP. Estabeleço, ainda, o regime inicial fechado para fins de cumprimento de pena, devendo, por conseguinte, ser o réu encaminhado à Penitenciária Lemos de Brito, na Capital do Estado (art. 33, parágrafo 2º, a, do CPB). Praticado o delito com grave ameaça à vítima e sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 04 (quatro) anos, incabível ao acusado a substituição por pena restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, inciso I, do Código Penal; bem como concessão do benefício do sursis, posto que a sanção corporal imposta supera o limite previsto no art. 77, tambémdo CPB, desautoriza- a. 2.2-QUANTO AO RÉU : A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência plena do ato ilícito que praticava; é primário, não atestam os autos existência de condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor; a sua conduta social traduziu-se não ser a esperada para o convívio social, tendo vários registros de processos de apuração de atos infracionais e execução de Medidas Sócio-Educativas, nesta Comarca, não havendo prova nos autos de que exerça qualquer atividade laboral regular lícita; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; motivação, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima se mostram normais ao tipo. Dessa forma, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade em 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, torno—a definitiva, em face da inexistência de outras causas de aumento e diminuição que possam alterála. APLICAÇÃO DEFINITIVA DAS PENAS CONCURSO FORMAL (ART. 70 DOCPB). Consoante regra do art. 70 do CPB, APLICO o aumento de 1/6 (um sexto), considerando-se o número de infrações, sobre a pena privativa de liberdade

FIXADA EM 09 (NOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ficando o réu , ACIMA QUALIFICADO, CONDENADO DEFINITIVAMENTE ao cumprimento de 10 (DEZ) ANOS, 09 (NOVE) E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO. E, ainda, APLICO à pena de multa que fixei acima em 160 (CENTO E SESSENTA) DIAS-MULTA, arbitrado cada dia multa, considerando a escassez de informações sobre as condições financeiras do réu, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A multa será corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro. Não paga a multa, proceda-se na forma do art. 51 do CP. Estabeleço, ainda, o regime inicial fechado para fins de cumprimento de pena, devendo, por conseguinte, ser o réu encaminhado à Penitenciária Lemos de Brito, na Capital do Estado (art. 33, parágrafo 2º, a, do CPB). Praticado o delito com grave ameaça à vítima e sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 04 (quatro) anos, incabível ao acusado a substituição por pena restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos reguisitos previstos no art. 44, inciso I, do Código Penal; bem como concessão do benefício do sursis, posto que a sanção corporal imposta supera o limite previsto no art. 77, também do CPB, desautoriza- a. 3 - Do crime tipificado no art. 146, § 1º, do Código Penal. 3.1-Ouanto ao réu : A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência plena do ato ilícito contra a liberdade alheia que praticava, sendo-lhe exigida conduta diversa, mas normal à espécie: é primário, não atestam os autos existência de condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor; a motivação da prática delitiva decerto fora o fim de constranger e obter da vítima facilidade maior na ação ilícita contra o patrimônio pretendida, pelo qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; a sua conduta social traduziu-se não ser a esperada para o convívio social, tendo outro processo criminal em andamento em seu desfavor, tramitando na 3º Vara de Tóxicos, nesta Comarca, não havendo prova nos autos de que exerça qualquer atividade laboral regular lícita; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; as circunstâncias do crime traduzemse na sua ocorrência no período noturno, normalmente mais vulnerante, durante pandemia, com a sociedade já bastante fragilizada, em concurso de pessoas (quatro agentes) — que também pode ser causa especial de aumento de pena, observando-se elevado grau de insensibilidade; as consequências do crime não foram muito graves, muito embora sempre exista o dano psicológico para aqueles que são surpreendidos pela ação de criminosos; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Dessa forma, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Ausentes circunstâncias agravantes, presente circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, d do Código Penal Brasileiro, atenuo-a em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO. Há a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 146 do CP (emprego de arma de fogo), em razão da qual aumento a pena privativa liberdade para 10 (dez) meses de detenção, tornando-a definitiva. Estabeleço, ainda, o regime inicial ABERTO para fins de cumprimento de pena (art. 33, parágrafo 1º, c, do CPB). Praticado o delito com grave ameaça, incabível ao acusado a substituição por pena restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, inciso I, do Código Penal; bem como incabível a concessão do benefício do sursis, posto que a culpabilidade, a conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias desautorizam—no como acima já explanado. Por fim, quanto ao CONCURSO MATERIAL. Havendo o

cometido três delitos mediante três ou mais ações, APLICO, in casu, o disposto no art. 69 do Código Penal, pelo que procedo á soma das reprimendas impostas, ficando o réu condenado ao cumprimento de 10 (DEZ) MESES DE DETENÇÃO, em regime inicialmente aberto e 08 (OITO) ANOS E 10 (DEZ) MESES E VINTE E OITO DIAS DE RECLUSÃO, em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, á razão mínima. Quanto ao cumprimento, nos termos da parte final do caput do art. 69 do CP, deve ser primeiro executada a pena de reclusão. 3.2-QUANTO AO RÉU : A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência plena do ato ilícito contra a liberdade alheia que praticava, sendo-lhe exigida conduta diversa, mas normal à espécie; é primário, não atestam os autos existência de condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor; a motivação da prática delitiva decerto fora o fim de constranger e obter da vítima facilidade maior na ação ilícita contra o patrimônio pretendida, pelo qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; a sua conduta social traduziuse não ser a esperada para o convívio social, tendo vários registros de processos de apuração de atos infracionais e execução de Medidas, nesta Comarca, não havendo prova nos autos de que exerça qualquer atividade laboral regular lícita; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; as circunstâncias do crime traduzem-se na sua ocorrência no período noturno, normalmente mais vulnerante, durante pandemia, com a sociedade já bastante fragilizada, em concurso de pessoas (quatro agentes) — que também pode ser causa especial de aumento de pena, observando-se elevado grau de insensibilidade; as consequências do crime não foram muito graves, muito embora sempre exista o dano psicológico para aqueles que são surpreendidos pela ação de criminosos; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Dessa forma, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Há a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 146 do CP (uso de arma de fogo), em razão da qual aumento a pena privativa liberdade em um sexto, tornando-a definitiva em 07 (sete) meses de detenção. Estabeleço, ainda, o regime inicial ABERTO para fins de cumprimento de pena (art. 33, parágrafo 1º, c, do CPB). Praticado o delito com grave ameaça, incabível ao acusado a substituição por pena restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, inciso I, do Código Penal; bem como incabível a concessão do benefício do sursis, posto que a culpabilidade, a conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias desautorizam-no, como já explanado anteriormente. Por fim, quanto ao CONCURSO MATERIAL. Havendo o cometido três delitos mediante três ou mais ações, APLICO, in casu, o disposto no art. 69 do Código Penal, pelo que procedo á soma das reprimendas impostas, ficando o réu condenado ao cumprimento de 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, em regime inicialmente aberto e 10 (DEZ) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 160 (CENTO E SESSENTA) DIAS-MULTA, á razão mínima. Quanto ao cumprimento, nos termos da parte final do caput do art. 69 do CP, deve ser primeiro executada a pena de reclusão. Disposições finais: Em face ao quanto determinado pela Lei 12.736/12, que alterou o art. 387 do CPP, mantenho os regimes iniciais fixados para fins de cumprimento de pena para os acusados, observando-se o disposto no art. 387, § 2º, do CPP e, ainda, os critérios estabelecidos no art. 59 do CPB. Proceda-se à detração. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos, vez que não foi formulado pedido nesse sentido e ausente qualquer elemento de prova que

permita a formação de juízo no tocante ao quantum. A vítima, querendo, deverá utilizar-se de eventual ação civil. NÃO CONCEDO AOS RÉUS O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE, considerando que os mesmo permaneceram custodiados durante a instrução penal, após decreto de prisão preventiva, posto que presentes os seus pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade, ratificados ainda por esta sentença condenatória, e na medida em que praticado o delito com grave ameaça à vítima, mediante uso de arma de fogo e com participação de menor, evidenciando-se sua perigosidade; tendo ambos registro criminal e atos infracionais em seus desfavores, não restando comprovado nos autos, ademais, exercício de atividade laboral regular lícita. Por conseguinte, persistem os motivos ensejadores da constrição cautelar do réu como forma de garantia da ordem pública. Portanto, recomende-se os réus nos seus locais de custódia. Destarte, quanto ao crime de roubo qualificado, o magistrado a quo considerou como circunstâncias judiciais negativas, para ambos os réus a conduta social e as circunstâncias. Como se sabe, "a circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos" (STF, 2ª Turma, RHC 130132/MS, Rel. Min , Dje 24/05/2016). O STJ, por sua vez, também considera que deve ser avaliada a conduta social na dosimetria da pena, como se vê dos seguintes julgados: [...] a circunstância da conduta social, por sua vez, afere a adequação do estilo de vida o réu perante a sociedade, família, ambiente de trabalho, vizinhança, dentre outros aspectos de interação social (STJ, 5º Turma, HC 298930/MG, Relator Min., Dje 28/06/2017) Nos termos do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, "a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime" (REsp nº 1.405.989/SP, Min. Rel. , Min. Rel. p/ acórdão , Sexta Turma, DJe 23/9/2015). (STJ, 5º Turma, AgRg no HC 335617/DF, DJe 28/06/2017). Entretanto, na hipótese sub examine, o a quo considerou ações penais em curso e procedimentos envolvendo atos infracionais desprovidas de comprovação de sentenças condenatórias transitadas em julgado, tanto que reconheceu a primariedade dos réus e, nesta toada, portadores de bons antecedentes, não sendo suficiente, portanto, para aumentar a pena. A propósito, observe-se o teor da Súmula nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além disso, o juiz sentenciante também considerou como má conduta social a afirmação genérica de ausência de prova nos autos de que exerça qualquer atividade laboral regular lícita, o que não é suficiente para enquadrar propriamente o comportamento do indivíduo na sociedade, até porque, em tese, pode estar desempregado, incapacitado por acidente ou investindo nos estudos. Por tais motivos, deve ser afastada a conduta social considerada equivocadamente negativa pelo a quo para fixar a penabase. Apreciando as circunstâncias, o juiz monocrático indicou, entre outros elementos, a existência de concurso de pessoas, o que é suficiente para aumentar a pena, visto que, na terceira fase da dosimetria, considerou apenas uma qualificadora, referente ao uso de arma de fogo, deixando para incidir a outra qualificadora referente ao concurso de pessoas, na primeira fase da dosimetria, c conforme perfeitamente admitido em nossos Tribunais. Nesse sentido: O aresto está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta,

alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese" (HC 374.740/RJ, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 2/4/2018). (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, Rel. Min. , DJe de 23/6/2023.) Havendo mais de uma qualificadora, uma delas é utilizada para qualificar o crime, enquanto as demais podem ser valoradas na primeira ou segunda fases da dosimetria da pena. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp n. 2.119.197/ES, Rel. Min., DJe de 10/8/2022.) Portanto, buscando um critério objetivo a ser adotado em todas as situações, observo o seguinte para encontrar o índice valorativo: No caso do delito de roubo, subtrai-se o máximo do mínimo da pena cominada em abstrato (10 anos - 4 anos = 6 anos), converte-se o resultado em meses (72 meses) e divide-se pelo número de circunstâncias judiciais (72/8= 9 meses), obtendo-se o valor a ser atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais. Com efeito, considerando que o magistrado a quo, na fase do art. 59 do CP, fez incidir acréscimos desfundamentados, restando, como visto, apenas 1 (uma) circunstância desfavorável, reduzo a pena-base para de 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 diasmulta, em relação a ambos os réus, utilizando os mesmos critérios acima indicados para a pena de multa. Passando-se à 2º (segunda) fase da dosimetria referente ao acusado , vê-se que o juiz sentenciante aplicou a atenuante referente à menoridade relativa prevista no art. 65, I, do CP, e, nada obstante inexista na legislação penal qualquer indicação específica da fração a ser agregada à pena, frente a constatação da incidência de atenuantes ou agravantes, a orientação predominante neste egrégio Tribunal de Justica e nas demais Cortes do país é no sentido de adotar-se, no cálculo, a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, a incidir sobre a pena-base. Nesta senda, com a incidência da aludida circunstância atenuante a pena do apelante passa a ser fixada nesta segunda fase da dosimetria no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo em vista, inclusive, que esta Turma Julgadora já firmou posicionamento no sentido de que, em virtude da fixação da reprimenda no piso legal, não pode ser adotada a atenuante na aludida fase, em obediência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que registrou interpretação a respeito, por meio da súmula nº 231, de 22 de setembro de 1999, in verbis: Súmula 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Passando-se à terceira fase, aplicando-se a causa de aumento prevista no § 2º - A, inciso I, do artigo 157 do CPB (uso de arma de fogo), aumento-a em 2/3 (dois terços), ficando assim a pena elevada para em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, tornando-a definitiva, em face da inexistência de outras causas de aumento e diminuição que possam alterá-la. Quanto ao acusado , ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e concorrendo, a causa de aumento prevista no $\S 2^{\circ}$ - A, inciso I, do artigo 157 do CPB (uso de arma de fogo), aumento-a em 2/3 (dois terços), ficando assim a pena elevada para 7 (sete) anos 11 (onze) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias multa no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, tornando-a definitiva, em face da inexistência de outras causas de aumento e diminuição que possam alterá-la. No que se refere, ao crime previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), o a quo adotou como circunstância judicial desfavorável para ambos os acusados, apenas a conduta social, adotando os mesmos fundamentos acima analisados referente ao crime de roubo, os quais foram afastados e devem também ser

desconsiderados quanto ao delito ora apurado. Com efeito, considerando que o magistrado a quo, na fase do art. 59 do CP, fez incidir acréscimos desfundamentados, não restando nenhuma circunstância desfavorável, reduzo a pena-base para o mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, em relação a ambos os réus, a qual torno definitiva em face da ausências de agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição de pena. Aplicando-se a regra do concurso formal (ART. 70 doCPB), quanto aos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e § 2ºA, I, do CP (roubo qualificado) e 244-B, da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), adota-se a condenação referente ao crime de roubo qualificado e acrescentando o mínimo de 1/6 (um sexto) adotado na sentença Destarte, tendo em vista, ainda, a absolvição quanto ao crime previsto no art. 146, § 1º, do CP (constrangimento ilegal), a pena definitiva do réu , totaliza 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semi-aberto, e 19 (dezenoves) dias multa no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato. Adotando os mesmos critérios acima especificados a pena definitiva do réu , totaliza 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão em regime fechado e 88 (oitenta e oito) dias multa no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato. Não é demais ressaltar que os regimes iniciais de cumprimento de pena foram fixados com base no montante da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal brasileiro. Por fim, verifica-se que, diferentemente do que sustenta o apelante, existem elementos para afastar o alegado direito de o condenado recorrer em liberdade ante a presença de elementos necessários para a custódia cautelar, havendo menção expressa na sentença acerca dos motivos que ensejaram o convencimento do julgador, baseado no caso concreto que lhe fora apresentado que indicaram a necessidade de garantir a ordem pública. É cediço que o direito de recorrer em liberdade é incompatível com a existência de requisitos para a decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, os réus foram condenados pela prática dos crimes de roubo duplamente qualificado e corrupção de menores, tendo sido assinalado no Decreto condenatório, inclusive, a existência de processos anteriores. Portanto, em que pese ações em curso ou condenações não transitadas em julgado não configurem maus antecedentes ou conduta social negativa, é evidente a necessidade de se acautelar o meio social, havendo o magistrado sentenciante fundamentado seu decisum com base na possibilidade concreta de reiteração delitiva ao negar aos réus a possibilidade de recorrerem em liberdade. A propósito, na lição de que: Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delingüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e a execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (Código de Processo Penal

Interpretado. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 690). Na mesma linha de raciocínio, assim tem se posicionado nossos Tribunais: No ponto, impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rela. Mina., DJe de 24/04/2019). (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 173200 / RO, Rel Min. , DJe 22/02/2023). Inquéritos ou ações penais em curso evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delituosa, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. (STJ, 5º Turma, AgRq no HC 566247 / TO, Rel. Min., DJe 20/10/2020). No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do agente, pois o réu registra ações em curso pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, bem como pelos de furto e de roubo majorado, e foi preso em flagrante, novamente, na posse de 310g de maconha. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC 751161 / GO, Rel. Min. , Dje 30/08/2022). Além disso, não é demais ressaltar que não há incompatibilidade entre o regime-semi aberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, em face do entendimento do STJ no sentido de que cabe ao Juízo Executório compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime fixado na sentença. Destarte, vê-se que a sentença recorrida merece reforma apenas parcial, para absolver os réus da prática do crime de constrangimento ilegal, reduzir a pena dos crimes de roubo qualificado e corrupção de menores e, consequentemente, o regime inicial de cumprimento da pena do réu , nos termos acima delineados, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença, tendo em vista que a redução ora efetuada não conduz à sua modificação. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, dá-se provimento parcial aos recursos e, de ofício, absolvem-se os acusados do delito de constrangimento ilegal. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Relator Procurador (a)